



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS



PREGÃO ELETRÔNICO 008/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO 44/2025

À Comissão Permanente de Licitação

PARECER JURÍDICO

ANÁISE JURÍDICO – FORMAL DE
PROCEDIMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO
– ART. 6º, XLI, DA LEI 14.133/2021.
POSSIBILIDADE JURÍDICA DA
CONTRATAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio ao exame desta Assessoria Jurídica o presente Pregão Eletrônico nº 008/2025, instaurado nos moldes do Processo Administrativo nº 44/2025, com vistas ao registro de preços para registro de preço para aquisição de veículos zero km, com primeiro emplacamento em nome da Câmara Municipal de Balsas-MA, para atendimento das demandas nas atividades legislativas e administrativas do Legislativo Municipal.

Consta nos autos Documento de Formalização da Demanda (DFD), com a descrição da unidade requisitante, objeto, justificativa da necessidade, data prevista da demanda, alinhamento com o plano de contratação anual, indicação da equipe de planejamento, estudo técnico preliminar, especificação e estimativa da contratação sendo a quantidade de 4 caminhonetes 0km de modelo cabine dupla tração 4x4 ano 2025 ou 2025/26 (descrição detalhada no processo), e a quantidade de 02 veículos tipo pick-up ano 2025 ou 2025/26 (descrição detalhada no processo).

Conta nos autos despacho da presidência da casa determinando a elaboração do estudo técnico preliminar, do mapa de risco, indicação de dotação orçamentária e elaboração do termo de referência.

Consta ainda Estudo Técnico Preliminar com descrição da unidade requisitante, alinhamento com o planejamento anual, equipe de planejamento, problema resumido, descrição da necessidade, requisitos de futura contratação, solução disponível no mercado, descrição da solução como um todo, quantidade de 04 veículos de modelo cabine dupla tração 4x4 ano 2025 ou 2025/26 (descrição detalhada no processo) no valor total de R\$ 1.239.248,32 (um milhão, duzentos e trinta e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), 02 veículos tipo pick-up ano 2025 ou 2025/26 (descrição detalhada no processo) no valor total de R\$ 261.422,10 (duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e dez centavos),



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS



parcelamento ou não da contratação, resultados pretendidos, providências a serem dotadas, contratações correlatas, impactos ambientais, o que concluiu-se pela viabilidade e ser indispensável a contratação.

Consta nos autos relatório de cotação, pesquisa de preço com a descrição de fontes utilizadas; Mapa de risco com a descrição da unidade requisitante, equipe de planejamento, objeto detalhado, escala de probabilidades, escala de consequências e matriz de risco;

Consta nos autos ainda o termo de referência com a descrição do objeto, especificação e estimativa de consumo, fundamentação e descrição da necessidade da contratação, descrição do alinhamento com o planejamento da organização, descrição da solução especificação do produto, requisitos da contratação, a não obrigatoriedade de amostras, a não exigência de garantia de proposta na presente contratação, a não admissão da subcontratação do objeto, descrição das micro e pequenas empresas, da divergência contratual, forma e critério de seleção do fornecedor e forma de fornecimento, proposta de preços, exigências de habilitação, regularidade fiscal, social e trabalhista, habilitação econômico-financeira, qualificação técnica, modelo de execução do objeto, modelo de gestão do contrato, dotação orçamentária, do recebimento do objeto e dos critérios para pagamento.

Consta ainda nos autos a minuta do edital com descrição do órgão gerenciador, objeto, valor total estimado, endereço do portal, agente de contratação, critérios específicos da contratação, dos benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte, objeto da licitação, recurso orçamentário, condições para participação, da abertura da sessão pública, da classificação das provas, da formulação de lances, dos critérios para aplicação de benefícios às ME/EPPs, da negociação, da fase de julgamento, da fase de habilitação, da amostra da visita técnica, dos recursos, do registro de preços, da formação do cadastro de reserva, da infração administrativa, e sanções, dos esclarecimentos e da impugnação ao edital, disposições gerais, anexos (termo de referência, modelo de propostas de preços, minuta da ata de registro de preços e minuta do tempo de contrato).

Consta nos autos despacho para análise jurídica da contratação referente à minuta do edital com os dados do processo, com encaminhamento à procuradoria da Câmara Municipal de Balsas-MA para controle prévio de legalidade mediante análise da contratação.

Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

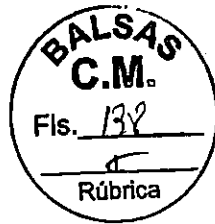
A. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS



controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem de questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Do mesmo modo, se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

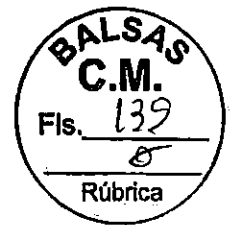
Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

B. DA ANÁLISE DO PROCIMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO

Nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, a regra geral é que as contratações de bens e serviços pela Administração Pública devem ser precedidas de processo licitatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS



O processo administrativo na modalidade Pregão Eletrônico a que este parecer se refere está alicerçado integralmente na Lei nº 14.133/2021, norma que, nos termos do seu artigo 1º, aplica-se aos entes da Administração Pública Direta, Autárquica e fundacional dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Câmara Municipal, como órgão integrante da estrutura do Poder Legislativo Municipal, está, portanto, subordinada às regras desta legislação federal, especialmente a partir do encerramento da vigência da antiga Lei nº 8.666/93, da Lei do Pregão nº 10.520/02 e do Regime Diferenciado de Contratações.

A presente manifestação tem por finalidade proceder ao controle prévio de legalidade do procedimento licitatório em epígrafe, restringindo-se à análise dos aspectos jurídicos formais da contratação, sem adentrar no mérito administrativo, notadamente quanto à conveniência e oportunidade, matérias afetas à discricionariedade da Administração Pública.

No caso em exame, verifica-se que a Câmara Municipal de Balsas/MA instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, visando ao registro de preços para futura aquisição de veículos automotores zero quilômetro, com primeiro emplacamento em nome do órgão, destinados ao atendimento das demandas institucionais do Poder Legislativo Municipal. A escolha da modalidade mostra-se adequada, uma vez que o objeto pretendido se enquadra como bem comum, nos termos do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, por possuir padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos no edital.

Observa-se, ainda, que o procedimento foi devidamente instruído com os documentos exigidos na fase preparatória da contratação, evidenciando o cumprimento do princípio do planejamento, consagrado no novo regime licitatório. Constam nos autos o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Mapa de Riscos, a pesquisa de preços e o Termo de Referência, todos elaborados com o detalhamento necessário à compreensão do objeto e à justificativa da contratação.

O Estudo Técnico Preliminar apresenta análise consistente acerca da necessidade administrativa, indicando a solução mais adequada disponível no mercado e concluindo pela viabilidade da contratação, em consonância com o disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Do mesmo modo, o Documento de Formalização da Demanda demonstra de forma clara a motivação do procedimento, evidenciando o interesse público envolvido, qual seja, a necessidade de aparelhamento da estrutura administrativa da Câmara Municipal para o regular desempenho de suas atividades.

No que tange à pesquisa de preços, verifica-se que foi juntado relatório contendo as fontes utilizadas para a formação do valor estimado da contratação, atendendo ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

O Termo de Referência, por sua vez, encontra-se devidamente estruturado, contemplando os elementos essenciais exigidos pela legislação, tais como a descrição do objeto, a justificativa



da contratação, as especificações técnicas, os critérios de execução e pagamento, bem como os requisitos de habilitação dos licitantes. Observa-se que foram disciplinadas, de forma adequada, questões relevantes como a vedação à subcontratação, a não exigência de amostras e as condições de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em conformidade com a legislação vigente.

No tocante à minuta do edital, verifica-se que esta contém as cláusulas essenciais previstas na Lei nº 14.133/2021, incluindo regras claras acerca da participação dos licitantes, critérios de julgamento, fase de lances, habilitação, recursos administrativos, sanções e demais disposições pertinentes ao certame. Ademais, observa-se que foram assegurados os benefícios legais destinados às microempresas e empresas de pequeno porte, em conformidade com o tratamento diferenciado previsto na legislação.

De modo geral, não se vislumbram irregularidades formais que comprometam a legalidade do procedimento licitatório, estando os autos devidamente instruídos e em consonância com os preceitos da Lei nº 14.133/2021. Ressalta-se, contudo, a importância de observância contínua aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, durante todas as fases do certame.

Diante do exposto, conclui-se que o procedimento licitatório encontra-se, em sua fase atual, apto a prosseguir, desde que observadas as recomendações acima consignadas, notadamente quanto à validação da pesquisa de preços e à manutenção da conformidade dos atos subsequentes com a legislação aplicável.

Conforme exame realizado, os elementos jurídicos essenciais estão presentes, e não se detecta afronta a princípios constitucionais ou legais.

3. CONCLUSÃO

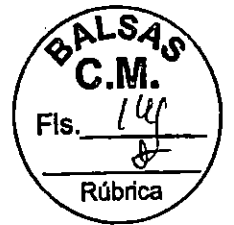
Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela regularidade do procedimento licitatório no tocante à minuta do edital, entendendo que o Pregão Eletrônico nº 008/2025 encontra-se em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, estando apto ao prosseguimento.

É o parecer.


S.M.J.



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS



Balsas/MA, 29 de outubro de 2025.


Cristiano Rego Coelho
Procurador